

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 440-13.2016.6.21.0011 - RIO GRANDE DO SUL (Capela de Santana - 11ª Zona Eleitoral - São Sebastião do Caí)

Relatora: Ministra Luciana Lóssio  
Recorrente: Magno Zardinello  
Advogados: Jorge Ricardo Pinheiro Mentz e outro

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Magno Zardinello contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) que, mantendo sentença do juiz da 11ª Zona Eleitoral, indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Capela de Santana/RS, nas eleições de 2016.

Na espécie, o Tribunal a quo reconheceu a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, em virtude do ora recorrente ter sido condenado pela prática do crime de estelionato (art. 171 do Código Penal), pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, com decisão transitada em julgado em 15.9.2009 e decisão extintiva da pena, em razão de seu cumprimento, em 3.10.2011.

Eis a ementa do acórdão regional:

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Art. 1º, inc. I, al. "e" , da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.  
Insurgência contra decisão do juízo originário que indeferiu o registro de candidatura, ao argumento de restar configurada causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "e" , da Lei Complementar n. 64/90, em virtude de condenação pelo crime de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal.  
A data a partir da qual se inicia a contagem do prazo de oito anos de inelegibilidade é da extinção ou cumprimento da pena, nos termos da súmula n. 61 do Tribunal Superior Eleitoral. Como a decisão extintiva da pena em razão de seu cumprimento ocorreu em 03.10.2011, o candidato encontra-se inelegível até 03.10.2019, sendo inviável sua candidatura para o pleito de 2016.  
Quanto a alegada constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10, já existe entendimento da Suprema Corte no sentido da aplicação das causas de inelegibilidade a fatos cometidos anteriormente à sua vigência. A condição de inelegível é requisito negativo, a ser aferido no momento do pedido de registro de candidatura, de acordo com a legislação vigente ao seu tempo. Provimento negado. (Fl. 50)

O recorrente aponta violação ao art. 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal, ao argumento de que nas eleições de 2012 teve seu registro de candidatura deferido e, diante das mesmas circunstâncias, nenhuma causa de inelegibilidade sobreveio em seu desfavor.

Salienta que "a justiça eleitoral tem o dever de deferir o registro de candidatura do recorrente assim como fez nas eleições de 2012, pois o recorrente foi alcançado pelo direito adquirido de não mais ser discutida a causa de inelegibilidade decorrente daquela condenação em razão da solidez da coisa julgada" (fls. 61-62).

Ao final, pede que o seu recurso especial seja provido, para deferir o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Capela de Santana/RS.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso, e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 73-75).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é próprio e tempestivo, pelo que dele conheço.

Na espécie, o Tribunal Regional manteve o indeferimento do registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador do Município de Capela de Santana/RS, nas eleições de 2016, em virtude de sua condenação pela prática do crime de estelionato (art. 171 do Código Penal), com pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, com decisão transitada em julgado em 15.9.2009 e decisão extintiva da pena, em razão de seu cumprimento, em 3.10.2011, o que atraiu a incidência da inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/9011.

A fundamentação constante do acórdão regional é a seguinte:

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do tríduo previsto no art. 52, § 1º, da Resolução TSE n. 23.455/15.

No mérito, cuida-se da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "e", da LC n. 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/10:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

Está comprovado nos autos que o candidato foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 171 do Código Penal à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, em decisão transitada em julgado na data de 19.5.2009 (fl. 13).

A decisão extintiva da pena em razão de seu cumprimento ocorreu em 03.10.2011 (fl. 13), iniciando-se nesta data o prazo de inelegibilidade de 8 anos, previsto no artigo suprarreferido, conforme definido pelo egrégio TSE, por meio da sua Súmula n. 61, cujo enunciado dita: "o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa".

Dessa forma, na presente data, o candidato está inelegível, cujo prazo restritivo findar-se-á em 03.10.2019.

Argumenta o recorrente ser inconstitucional a retroatividade do aumento do tempo de inelegibilidade, de 03 para 08 anos.

Contudo, não lhe assiste razão.

O egrégio STF já definiu que a inelegibilidade é um requisito negativo a ser observado no momento do pedido de registro de candidatura, de acordo com a legislação vigente ao seu tempo, conforme se extrai da seguinte ementa:

AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENÇÃO PENAL.

ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO. 1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). [...]

(STF, ADC 29. Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16.02.2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012 RTJ VOL-00221 -01 PP-00011.)

A inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. "e", da LC n. 64/90 é prevista como decorrência automática e obrigatória da condenação penal pela prática de um dos delitos previstos no mencionado artigo.

O precedente citado pelo recorrente (AC/STF n. 3786) refere-se, unicamente, à inelegibilidade do art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90, prevista como sanção a ser aplicada de forma fundamentada por atos de abuso de poder. Ademais, no julgamento definitivo da ação, a Suprema Corte reafirmou o entendimento de que as alterações implementadas pela LC n. 135/10 aplicam-se a fatos ocorridos em período anterior à sua entrada em vigor, na esteira da decisão proferida na ADI n. 4.578.

Refiro, ainda, que o fato de o pedido de registro de candidatura do recorrente ter sido deferido nas eleições de 2012 não lhe confere direito adquirido ao deferimento no presente pleito.

Consultado o sistema DivulgaCand 2012, verifica-se que o seu pedido de registro de candidatura, naquela oportunidade, foi instruído com uma única certidão, de execuções criminais, circunstância que pode explicar porque a condenação criminal não foi identificada naqueles autos.

A cada eleição, todos os requisitos devem ser comprovados pelo candidato para poder concorrer, sem que isso implique ofensa aos princípios da coisa julgada ou da segurança jurídica conforme orientação do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. AFERIÇÃO A CADA ELEIÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Na espécie, assentou-se na decisão agravada a perda do objeto do recurso especial interposto pelo agravante, visto que a eventual cassação do registro ou do diploma do primeiro colocado - que obteve mais de 50% dos votos válidos - implicaria a realização de novas eleições, nos termos do art. 224 do CE. 2. Consoante o art. 3º, caput, da Lei 9.504/97, será considerado eleito prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos. 3. "As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, na conformidade das regras aplicáveis no pleito, não cabendo cogitar-se de coisa julgada, direito adquirido ou segurança jurídica" (AgR-REspe 35.880/PI, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 27.5.2011). 4. Inexiste óbice ao reconhecimento de ausência de condição de elegibilidade ou de incidência de causa de inelegibilidade em pedido de registro de candidatura do agravante em eleições futuras. 5. Agravo regimental não provido. (TSE - AgR-REspe: 17865 PI, Relator: Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21.11.2012, Publicado na Sessão de 21.11.2012.)

Dessa forma, correto o juízo de primeiro grau, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Pelo exposto, o VOTO é pelo desprovimento do recurso. (Fls. 50v-52 - grifei)

Conforme relatado, o recorrente sustenta que não pode ser reconhecida sua inelegibilidade, nas eleições de 2016, porquanto nas mesmas circunstâncias ora apreciadas - condenação criminal transitada em julgado e decisão extintiva da pena em 3.10.2011 - teve deferido seu registro de candidatura nas eleições de 2012 e tal condição estaria alcançada pelo direito adquirido e pela coisa julgada.

Contudo, na linha da remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições" (AgR-RO nº 344-78/MT, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 1º.10.2014 - grifei).

Ademais, tendo o Tribunal a quo asseverado que a decisão extintiva da pena, em virtude do seu cumprimento, ocorreu em 3.10.2011, tem-se aplicável a Súmula nº 61/TSE, na qual "o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa", a concluir pela inelegibilidade do recorrente.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial para manter o indeferimento do registro de candidatura de Magno Zardinello, ao cargo de vereador do município de Capela de Santana/RS, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

Ministra Luciana Lóssio  
Relatora



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 440-13.2016.6.21.0011  
PROCEDÊNCIA: CAPELA DE SANTANA  
RECORRENTE: MAGNO ZARDINELLO  
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

---

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Art. 1º, inc. I, al. “e”, da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Insurgência contra decisão do juízo originário que indeferiu o registro de candidatura, ao argumento de restar configurada causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “e”, da Lei Complementar n. 64/90, em virtude de condenação pelo crime de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal.

A data a partir da qual se inicia a contagem do prazo de oito anos de inelegibilidade é a da extinção ou cumprimento da pena, nos termos da súmula n. 61 do Tribunal Superior Eleitoral. Como a decisão extintiva da pena em razão de seu cumprimento ocorreu em 03.10.2011, o candidato encontra-se inelegível até 03.10.2019, sendo inviável sua candidatura para o pleito de 2016.

Quanto a alegada constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10, já existe entendimento da Suprema Corte no sentido da aplicação das causas de inelegibilidade a fatos cometidos anteriormente à sua vigência. A condição de inelegível é requisito negativo, a ser aferido no momento do pedido de registro de candidatura, de acordo com a legislação vigente ao seu tempo.

Provimento negado.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença que indeferiu o registro de candidatura de MAGNO ZARDINELLO.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2016.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 21/09/2016 - 17:14  
Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: bbe00903c82b6c4f2916cf4fe2a48f37

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 440-13.2016.6.21.0011  
PROCEDÊNCIA: CAPELA DE SANTANA  
RECORRENTE: MAGNO ZARDINELLO  
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL  
RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA  
SESSÃO DE 21-09-2016

---

## RELATÓRIO

Examina-se recurso interposto por MAGNO ZARDINELLO contra sentença do Juízo da 11ª Zona Eleitoral – São Sebastião do Caí –, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador por incidir na inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. “e”, da LC n. 64/90, em virtude de condenação pelo crime de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal (fls. 21-22v.).

Em suas razões, o recorrente argumenta, em síntese, afronta aos princípios da segurança jurídica e da imutabilidade da coisa julgada, porque teve seu pedido de registro deferido para concorrer ao cargo de vereador no Município de Capela de Santana nas eleições de 2012. Defende, também, a aplicação do prazo de inelegibilidade de 03 anos, uma vez que, na data do trânsito em julgado da decisão condenatória, a LC n. 64/90 não havia sido alterada pela LC n. 135/10, a qual alterou o referido prazo para 08 anos. Requer a reforma da decisão para o efeito de ter deferido o seu registro (fls. 24-37).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 43-46).

É o relatório.

## VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do tríduo previsto no art. 52, § 1º, da Resolução TSE n. 23.455/15.

No mérito, cuida-se da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “e”, da LC n. 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/10:



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

Está comprovado nos autos que o candidato foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 171 do Código Penal à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, em decisão transitada em julgado na data de 19.5.2009 (fl. 13).

A decisão extintiva da pena em razão de seu cumprimento ocorreu em 03.10.2011 (fl. 13), iniciando-se nesta data o prazo de inelegibilidade de 8 anos, previsto no artigo suprarreferido, conforme definido pelo egrégio TSE, por meio da sua Súmula n. 61, cujo enunciado dita: “o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa”.

Dessa forma, na presente data, o candidato está inelegível, cujo prazo restritivo findar-se-á em 03.10.2019.

Argumenta o recorrente ser inconstitucional a retroatividade do aumento do tempo de inelegibilidade, de 03 para 08 anos.

Contudo, não lhe assiste razão.

O egrégio STF já definiu que a inelegibilidade é um requisito negativo a ser observado no momento do pedido de registro de candidatura, de acordo com a legislação vigente ao seu tempo, conforme se extrai da seguinte ementa:

ACÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO. **1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). [...]**

(STF, ADC 29, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16.02.2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011.)

A inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. “e”, da LC n. 64/90 é prevista como decorrência automática e obrigatória da condenação penal pela prática de um dos delitos previstos no mencionado artigo.

O precedente citado pelo recorrente (AC/STF n. 3786) refere-se, unicamente, à inelegibilidade do art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90, prevista como sanção a ser aplicada de forma fundamentada por atos de abuso de poder. Ademais, no julgamento definitivo da ação, a Suprema Corte reafirmou o entendimento de que as alterações implementadas pela LC n. 135/10 aplicam-se a fatos ocorridos em período anterior à sua entrada em vigor, na esteira da decisão proferida na ADI n. 4.578.

Refiro, ainda, que o fato de o pedido de registro de candidatura do recorrente ter sido deferido nas eleições de 2012 não lhe confere direito adquirido ao deferimento no presente pleito.

Consultado o sistema DivulgaCand 2012, verifica-se que o seu pedido de registro de candidatura, naquela oportunidade, foi instruído com uma única certidão, de execuções criminais, circunstância que pode explicar porque a condenação criminal não foi identificada naqueles autos.

A cada eleição, todos os requisitos devem ser comprovados pelo candidato para poder concorrer, sem que isso implique ofensa aos princípios da coisa julgada ou da



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

segurança jurídica conforme orientação do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. AFERIÇÃO A CADA ELEIÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Na espécie, assentou-se na decisão agravada a perda do objeto do recurso especial interposto pelo agravante, visto que a eventual cassação do registro ou do diploma do primeiro colocado - que obteve mais de 50% dos votos válidos - implicaria a realização de novas eleições, nos termos do art. 224 do CE. 2. Consoante o art. 3º, caput, da Lei 9.504/97, será considerado eleito prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos. **3. "As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, na conformidade das regras aplicáveis no pleito, não cabendo cogitar-se de coisa julgada, direito adquirido ou segurança jurídica"** (AgR-REspe 35.880/PI, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 27.5.2011). 4. Inexiste óbice ao reconhecimento de ausência de condição de elegibilidade ou de incidência de causa de inelegibilidade em pedido de registro de candidatura do agravante em eleições futuras. 5. Agravo regimental não provido.

(TSE - AgR-REspe: 17865 PI, Relator: Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21.11.2012, Publicado na Sessão de 21.11.2012.)

Dessa forma, correto o juízo de primeiro grau, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Pelo exposto, o VOTO é pelo **desprovimento** do recurso.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -  
CARGO - VEREADOR - INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO CRIMINAL  
TRANSITADA EM JULGADO - INDEFERIDO

Número único: CNJ 440-13.2016.6.21.0011

Recorrente(s): MAGNO ZARDINELLO (Adv(s) Jorge Ricardo Pinheiro Mentz e Vlanier  
Rangel)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna  
Bannura  
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -,  
Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de  
Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos  
de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.